



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	222/2020
PROCESSO Nº:	2017/6040/504431
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.890
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001673
RECORRENTE:	INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.380.745-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO PARA INVESTIMENTO. SAQUE SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que não espelha com clareza e precisão a determinação da infração imputada ao sujeito passivo, caracterizando cerceamento de defesa.

RELATÓRIO

Versa a autuação nos campos 4 e 5, por deixar de recolher ICMS, decorrente de saque em conta corrente especial sem autorização da Secretaria da Fazenda, proveniente de valores da assistência financeira concedida pela Lei nº 1.386/2003, nas importâncias de: R\$ 1.522.397,32 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) e R\$ 1.028.904,21 (um milhão, vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e vinte e um centavos) períodos de 01/06 a 31/12/2012 e 01/01 a 30/04/2013, respectivamente. Apurados conforme Relatórios de Movimentações Financeiras, anexos.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva de fls. nº 56/64, alegando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa nos termos do art. 28, inciso II, pelo não cumprimento do art. 35, inciso I, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 1.287/2001, por imprecisão e falta de clareza na descrição dos fatos e dispositivos legais infringidos.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Alega também, prescrição dos créditos tributários referente aos meses de junho, julho e agosto de 2012.

Quanto ao mérito, alega que cumpriu com o que determina o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 1.603/2005, pois efetuou os investimentos previstos no projeto apresentado e aprovado junto ao Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, comprovando tais investimentos perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

A julgadora de primeira instância, em decisão às fls.103/107, rejeita a preliminar por cerceamento de defesa, pois a descrição da infração do ilícito está clara e em conexão com os dispositivos legais tipificados.

Em relação a decadência, entende que não ocorreu, pois não se trata de tributo por homologação, mas sim apurado em ação fiscal e neste caso o prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador.

E quanto ao mérito, entende que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária, e as provas apresentadas pela defesa refere-se a períodos distintos aos da autuação, não se aplicando ao presente caso.

Dessa forma, conhece do recurso apresentado, nega-lhe provimento, e julga procedente os campos 4 e 5 do auto de infração nº 2017/001673.

Notificado da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário de fls. 112/120, pede a reforma da decisão de primeira instância, e apresenta os mesmos argumentos alegados em sede de impugnação.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 123/125, após suas considerações recomenda que seja mantida a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura na autuação referente a ICMS, decorrente de valores sacados em conta corrente, sem a devida autorização da Secretaria da Fazenda, nos termos acordado em TARE.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso VIII da Lei 1.287/2001, c/c, art. 3º, inciso I, art. 20 inciso I, art.39, todos da Lei 1287/2001; art. 10 parágrafo 1º do Decreto 2.845/2006, Cláusula oitava do Aditivo nº 002/2010 ao TARE nº 1.604/2005 e Cláusula nona e suas subcláusulas do Aditivo nº 003/2012 ao TARE 1.604/2005.

Em impugnação, o sujeito passivo, alega preliminar de nulidade e no mérito, que efetuou os investimentos, depositou os valores beneficiados pelo TARE, requereu o saque do saldo em conta corrente e a SEFAZ não se manifestou.

A julgadora de primeira instância, refutou a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo. E no mérito, entende que as provas carreadas aos autos pela defesa não se refere ao período da fiscalização.

O Representante Fazendário, manifesta pela confirmação da sentença singular.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifica-se que a exigência tributária decorre de valores correspondente a parte do ICMS apurado e depositado em conta corrente especial, como benefício para investimentos de expansão na unidade industrial, depósito esses, que só poderia ser retirados depois de comprovados e autorizados pela Secretaria da Fazenda, conforme determina o Termo de Acordo de Regime Especial, e segundo o fisco, a empresa sacou os saldos existentes, sem autorização, ou seja, sem a efetiva comprovação dos investimentos.

Por outro lado a atuada alega inércia da Secretaria da Fazenda, ao requerer a autorização dos saques e esta não se manifestou.

Observa-se a partir da página 86 até 101, existência de diversos requerimentos nos quais o sujeito passivo solicita liberação do saldo de depósito efetuado na conta corrente especial junto ao Banco do Brasil, afirmando que, anexo segue os documentos fiscais que comprovam os investimentos em infra estrutura, implantação e ampliação em seu empreendimento industrial, nos termos acordado em TARE.

Acontece que analisando tais requerimentos, os mesmos correspondem a períodos posteriores ao fiscalizado.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Dessa forma, os documentos anexados como prova não se referem aos exigidos pelo fisco, ou seja, não serve de prova ao alegado pela autuada, motivo pelo qual o julgador singular se baseou para dar suporte à sua decisão que delineou pela procedência da exigência tributária.

Entretanto, há de se observar ainda, a arguição pelo sujeito passivo, de preliminar de nulidade por cerceamento de defesa por imprecisão e falta de clareza na descrição dos fatos e dispositivos legais infringidos.

Vejamos como está descritos os fatos pelo autor do lançamento no contexto 4.1 do auto de infração:

Pelo transcrito acima, primeiramente é narrado que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS, para em seguida afirmar que este sacou sem autorização os valores depositados, daí leva-se a seguinte indagação, o quê está sendo exigindo? ICMS não recolhido, ou saque indevido? a meu ver são matérias distintas e não deve ser objeto a ser discutido em um mesmo contexto.

Ou não houve recolhimento de imposto, ou ocorreu saque indevido de depósito, ou será que ocorram os dois casos. Ao mesmo tempo, a infração tida como infringida refere-se a “recolher nos prazos legais o imposto apurado, inclusive o exigido por antecipação”.

Da forma como está obscuro o que realmente ocorreu, essa obscuridade, salvo engano, caracteriza o cerceamento de defesa por imprecisão e falta de clareza na descrição dos fatos e dispositivos legais infringidos, conforme arguido pela recorrente, nos termos da legislação estadual, art. 28, inciso II da Lei 1.288/2001, que assim dispõe:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

[...]

II – com cerceamento de defesa;

Portanto, pelo que consta nos autos, entendo que a exigência fiscal está fragilizada e não deve prosperar e a decisão de primeira instância deve ser modificada.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto, dou-lhe provimento, e voto reformando a decisão de primeira instância que julgou





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

procedente a exigência tributária, para julgar nulo o auto de infração nº 2017/001673, campos 4.11 e 5.11, sem análise de mérito.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para acolher a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, por imprecisão e falta de clareza na descrição dos fatos e dispositivos legais infringidos, e julgar nulo o auto de infração. O Representante Fazendário Rui José Diel, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de outubro de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

Ricardo Shiniti Konya
Presidente substituto

